

Grupo de Trabalho 3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

Versão 1.0 – 25.04.2022

Projeto/Serviço	ADR-SAB/Serviço de Resolução Alternativa de Litígios
Estado	APROVADO
Aprovado pelo titular	
Autores	Serviço RAL
Contribuições	Grupo de Trabalho ADR-SAB sobre o documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

Histórico das revisões

Versão	Data	Autor	Descrição
0.1	01.03.2022	ADRS	Primeiro rascunho
0.2	10.03.2022	ADRS	Revisão do rascunho
0.3	15.03.2022	GH	Revisão do rascunho
0.4	17.03.2022	ADRS, GH	Revisão do rascunho
0.5	24.03.2022	Membros do grupo de trabalho	Novas observações aditadas
0.6	28.03.2022	ADRS, GH	Revisão geral, ligações das notas de rodapé aditadas
0.7	01.04.2022	ADRS	Secção relativa à conclusão aditada, projeto final após revisão interna
1.0	25.04.2022	ADRS	Versão final

Critérios de qualidade (a utilizar pelos revisores)

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTO	3
3. IMPACTO PARA AS EMPRESAS DA UE	4
4. CONSIDERAÇÕES INSTITUCIONAIS E DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO	8
5. CONCLUSÃO	10

1. Introdução

Durante a 4.^a reunião do Conselho Consultivo ADR-Partes Interessadas (ADR-SAB), foi tomada a decisão sobre elaborar um documento de posição que descreva as principais características de interesse da Convenção de Singapura sobre a Mediação destinado às empresas e aos utilizadores do sistema de propriedade intelectual na UE, a fim de fornecer elementos substantivos para a consideração das partes interessadas, dos utilizadores e das instituições a nível da UE no que diz respeito à Convenção. O documento de posição foi elaborado com o apoio de um grupo de peritos integrado no plano de trabalho ADR-SAB para 2022.

2. Contexto

O presente documento visa destacar as principais características da Convenção de Singapura sobre a Mediação¹ e o seu potencial impacto para as empresas da UE que concorrem a nível internacional, com especial destaque para a propriedade intelectual.

Na mediação, quando é alcançado um acordo entre as partes, estas respeitam normalmente as suas condições a título voluntário, mas, por vezes, não o fazem. A ausência de um mecanismo internacional transfronteiriço de execução dos acordos de resolução de litígios obtidos por via da mediação é um dos principais obstáculos a uma adoção e utilização mais generalizadas da mediação, porquanto os acordos de resolução de litígios negociados por mediação são basicamente executórios do mesmo modo que qualquer outro contrato. De acordo com um inquérito recente realizado pela Academia Internacional de Resolução de Litígios de Singapura (SIDRA), os utilizadores consideraram a executoriedade como o fator mais importante (71 %) para a sua escolha de um mecanismo de resolução de litígios². A Conferência Global Pound do Instituto Internacional de Mediação chegou a conclusões semelhantes³. A fim de executar o acordo de resolução de litígios obtido por via de mediação num Estado-Membro da UE, é necessário incluí-lo numa decisão arbitral (decisão de consentimento) ou, consoante a jurisdição, proceder à sua conversão ou incorporação numa decisão judicial. Nalguns Estados-Membros da UE, a certificação do acordo de resolução de litígios por um notário pode facilitar a execução e mesmo constituir uma etapa preliminar necessária antes da obtenção de uma decisão declarativa. Noutros casos, é necessário intentar uma ação por incumprimento do contrato junto do tribunal competente.

A execução de decisões e de acordos de resolução de litígios no enquadramento intra-UE foi muito facilitada, embora com algumas limitações, pelos mecanismos introduzidos pela Diretiva Mediação, pelo Regulamento relativo à lei aplicável às obrigações contratuais (Regulamento Roma I)⁴ e pelo Regulamento Bruxelas I reformulado⁵. No entanto, persistem desafios significativos para a execução de um acordo negociado por mediação em relação a uma parte domiciliada fora da UE ou aos seus bens localizados igualmente fora da UE. Neste contexto, as principais opções são converter o acordo negociado por mediação numa decisão de consentimento proferida por um tribunal arbitral e beneficiar assim da execução nos termos da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras⁶ ou intentar uma ação por incumprimento do contrato junto de um tribunal competente (dentro ou fora da UE) com reconhecimento e execução eventuais (e muito complexos) de qualquer decisão subsequente estrangeira, se, em última análise, estiverem envolvidos os tribunais de um país terceiro.

Nestes contextos transfronteiriços, há que observar que, embora as convenções internacionais abordem os processos judiciais (Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição do Foro⁷ e Convenção da Haia sobre as Sentenças⁸), tornando mais fácil o reconhecimento e a execução das decisões no âmbito dos processos civis ou comerciais em jurisdições estrangeiras, ou visem a

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

arbitragem (Convenção de Nova Iorque), há uma lacuna a nível das convenções internacionais no que respeita aos mecanismos de facilitação da execução para os acordos negociados por mediação. A Convenção de Singapura visa agora colmatar essa lacuna.

É evidente que, sem a Convenção de Singapura, as potenciais complicações desta manta de retalhos jurídica — que comprometem a confidencialidade do acordo em virtude das decisões judiciais reconhecidas notarialmente e dos acórdãos acessíveis ao público — afetariam, de modo sério, os benefícios, a atratividade e a eficácia da mediação num contexto internacional. Além disso, a execução de um acordo negociado por mediação como um contrato privado expõe as partes às especificidades do direito contratual que, muitas vezes, variam significativamente de jurisdição para jurisdição. As partes têm de passar por um novo processo, necessitando frequentemente de aconselhamento jurídico específico se for necessário confirmar o valor probatório do objeto do acordo nos termos do direito contratual em causa e do regime jurídico da jurisdição de execução. As questões relativas à lei aplicável ao acordo de resolução de litígios podem complicar ainda mais o processo, uma vez que os tribunais têm de trabalhar relutantemente com a lei da outra jurisdição.

A Convenção de Singapura é um tratado internacional⁹ das Nações Unidas que pretende providenciar uma solução para este problema. Estabelece um quadro jurídico que permite a execução de acordos de resolução de litígios obtidos por via de mediação de processos judiciais de carácter internacional e comercial. Neste sentido, reflete de certo modo a abordagem da Convenção de Nova Iorque, que se tornou um dos instrumentos mais bem-sucedidos do direito comercial internacional, apoiando de modo categórico a eficácia da arbitragem em litígios internacionais há mais de 60 anos¹⁰. Uma das principais vantagens da Convenção de Singapura é o facto de as partes no processo de mediação, incluindo os organismos governamentais, serem livres de aplicar a Convenção sem privar qualquer parte interessada de qualquer direito que lhe possa ser conferido pelo direito interno ou pelos tratados que o Estado signatário respeita¹¹ (ver o ponto 4.6, «Reforço da autonomia das partes»).

A Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) já acolheu muito favoravelmente a Convenção de Singapura¹². No entanto, até à data, nenhum Estado-Membro da UE ou a própria UE assinaram a Convenção¹³.

3. Impacto para as empresas da UE

Relativamente ao impacto da Convenção de Singapura nos interesses das empresas da UE, devem ser tidos em conta os seguintes elementos:

- **A UE é um interveniente importante no comércio mundial.** Com um PIB total de 14,06 biliões de EUR (2019) e com uma percentagem de 15,4 % das exportações e importações a nível mundial, a UE é um dos maiores intervenientes no comércio mundial, sendo ultrapassada apenas pela China, que exporta mais bens, e pelos EUA, que importam mais. Além disso, a UE é o principal comerciante de serviços a nível mundial¹⁴. Seis membros do G20 e os principais parceiros comerciais da UE já assinaram a Convenção (Austrália, Brasil, China, Índia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América). Estes seis países, por si só, representam 36,9 % do total das exportações da UE e 40,6 % das suas importações. O facto de uma região com um volume tão considerável de trocas comerciais não fazer parte da Convenção constitui uma desvantagem significativa para a comunidade mundial, mas terá um impacto muito especial nas empresas sediadas na UE. Num inquérito realizado pelo Instituto Internacional de Mediação no final de 2014 entre consultores internos e gestores de empresas, quase 93 % dos inquiridos afirmaram que a probabilidade de resolverem um litígio através da mediação contra uma parte de um país parte numa convenção que tivesse facilitado a execução dos acordos negociados por mediação nesse país era maior¹⁵.

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

- A **segurança jurídica** em litígios transfronteiriços apoiará a expansão das empresas, o comércio internacional e o investimento. Um quadro que assegure a execução dos acordos de resolução de litígios negociados por mediação ajudará a difundir a cultura de mediação e reduzirá a incerteza e os riscos aquando do estabelecimento de novas relações comerciais com parceiros comerciais de países terceiros, promovendo a competitividade global das empresas da UE na cena internacional.
- **Custos mais baixos e eficiência elevada em termos de tempo.** De acordo com um estudo encomendado pelo Parlamento Europeu¹⁶, o custo médio para intentar ações na UE é de 9179 EUR, ao passo que o custo médio da mediação é de 3371 EUR. No que diz respeito ao tempo, a duração média de um processo judicial na UE é de 566 dias por oposição a 43 dias para a mediação¹⁷. Os litígios de execução complexos em países terceiros envolvendo vários advogados diferentes, tribunais estrangeiros e direito estrangeiro, bem como línguas e culturas desconhecidas, podem conduzir a despesas adicionais significativas. Para as PME, em especial, esta circunstância constitui uma consideração crucial. As PME importam e exportam para todo o mundo, mantendo muitas vezes relações comerciais sensíveis por períodos limitados, em que é necessário resolver rapidamente os litígios. Além disso, haverá questões de propriedade intelectual e outras questões comerciais em litígio com os seus parceiros comerciais. Para incentivar a resolução através da mediação, é necessário abordar a questão da executoriedade fora da UE. Na ausência desta, é provável que a norma sejam processos morosos e uma incerteza jurídica significativa.
- **Facilidade de execução da mediação em comparação com a arbitragem.** A Convenção de Singapura facilita a execução transfronteiriça dos acordos de resolução de litígios de um modo consideravelmente simplificado em comparação com a arbitragem. Por exemplo, na mediação (ao contrário da arbitragem) não é necessário existir uma sede ou um tribunal de supervisão junto do qual as partes podem apresentar pedidos de diferimento no decurso do processo. O número de fundamentos de impugnação da execução dos acordos negociados por mediação é também muito inferior do que nos termos da Convenção de Nova Iorque¹⁸, que (sem eliminar totalmente qualquer risco) reduz, de modo considerável, as perspetivas de «judicialização» do processo — uma crítica à arbitragem com um peso cada vez maior.
- **Resolução de litígios mais acessível em termos de preços com base em mecanismos em linha.** A Convenção reforça as mediações realizadas virtualmente ao aceitar a utilização de meios eletrónicos de modo explícito¹⁹. Esta circunstância constitui uma oportunidade especialmente valiosa para alargar o acesso das empresas de menor dimensão à mediação, dado que torna a mediação mais acessível em termos de preços para as empresas de menor dimensão, em especial no âmbito dos litígios transfronteiriços. Também contribui para os objetivos de redução da pegada de carbono, reduz a duração dos processos eliminando os dias perdidos em deslocações, minimiza as interrupções de tempo na gestão empresarial em virtude de ter de se comparecer a tais processos e facilita a frequência mesmo quando as partes estão em fusos horários diferentes. Na experiência do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, 94 % das mediações efetuadas pela OMPI em 2020 e 2021 foram realizadas inteiramente em linha²⁰. Do mesmo modo, todos os serviços de resolução alternativa de litígios no EUIPO foram prestados em linha durante o mesmo período, tendência que se mantém atualmente.
- **Apoio aos centros de resolução alternativa de litígios da UE e reforço da atratividade da UE enquanto parceiro comercial.** A importância da UE no comércio mundial já conduziu à criação de centros de resolução alternativa de litígios para os processos comerciais transfronteiriços. Alguns Estados-Membros já começaram a promover-se como centros judiciais internacionais para a resolução de litígios. Para o efeito, a Alemanha, a França e os Países Baixos criaram tribunais comerciais internacionais que operam em inglês e procuram atrair litígios internacionais. Há muito que cidades como Paris, Milão, Viena e Estocolmo são

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

consideradas como centros de resolução alternativa de litígios²¹. A atratividade da UE enquanto parceiro comercial pode ser reforçada significativamente se esta se tornar parte na Convenção de Singapura. Outros grandes centros comerciais mundiais, como Nova Iorque e Singapura, estão localizados em países que já assinaram a Convenção. Atualmente, o Reino Unido está a ponderar a assinatura da Convenção no envidamento de esforços para continuar a reforçar a vantagem competitiva de Londres²².

- **Reforço da imagem enquanto parceiro comercial.** Com a assinatura da Convenção pelas grandes esferas do mundo, a UE corre o risco de ficar numa posição de desvantagem, o que não é benéfico para as empresas da UE. Em contrapartida, ser parte na Convenção demonstraria uma abertura ao comércio mundial e os mecanismos jurídicos adequados para garantir que o comércio funciona num ambiente propício, com salvaguardas jurídicas adequadas para assegurar o tratamento minimizado e eficaz dos litígios.
- **Apoio aos setores inovadores de utilização intensiva de propriedade intelectual da UE.** A UE é cada vez mais uma economia que assenta em conhecimentos e na utilização intensiva de propriedade intelectual, em que a investigação, a inovação e a criatividade são os principais fatores do crescimento sustentável. De acordo com o último relatório do IEP e do EUIPO sobre as indústrias de utilização intensiva de direitos de propriedade intelectual e sobre o desempenho económico na União Europeia²³, 45 % da atividade económica total (PIB) da UE são imputáveis às indústrias de utilização intensiva de direitos de propriedade intelectual, no valor de 6,6 biliões de EUR. Além disso, estas indústrias representavam a maior parte do comércio da UE com o resto do mundo. As indústrias de utilização intensiva de direitos de propriedade intelectual representaram 81 % do total do comércio de bens e serviços da UE e geraram um excedente comercial, contribuindo assim para manter o comércio externo da UE globalmente equilibrado.

Por conseguinte, a economia da UE depende de forma crítica de um ambiente adequado de proteção e execução da propriedade intelectual. Há elementos fundamentais a ter em conta na perspetiva dos **utilizadores do sistema de propriedade intelectual** na UE:

- **Internacionalização da propriedade intelectual.** Dado que a propriedade intelectual é um setor altamente globalizado, verifica-se um número crescente evidente de litígios em matéria de propriedade intelectual entre partes da UE e de países terceiros. Tal facto é comprovado explicitamente pela nacionalidade das partes que recorrem aos serviços do EUIPO. Na experiência do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, 68 % dos processos de resolução alternativa de litígios da OMPI envolvem partes domiciliadas em diferentes jurisdições e envolvem frequentemente propriedade intelectual protegida em vários Estados-Membros.

Em 2021, 44,6 % dos pedidos de marcas da UE (MUE) foram apresentados por países terceiros, sendo a China o primeiro país de origem (19,2 %) e os EUA o terceiro (11,2 %). Também em 2021, 44,5 % dos pedidos de registo de desenhos ou modelos da UE (DMUER) foram apresentados por países terceiros, mais uma vez, sendo a China o principal país de origem (24,2 %) e os EUA o terceiro (9,9 %). Este padrão não se limita aos MUE e aos DMUER. Em 2020, os pedidos de patente no Instituto Europeu de Patentes provenientes de países terceiros representaram 63,5 % do total dos pedidos.

O grande número de acordos de comércio livre celebrados pela UE com países terceiros, que contêm importantes capítulos relativos à propriedade intelectual, indica que o comércio globalizado extra-UE é suscetível de continuar a aumentar e, com ele, o âmbito dos litígios. Acresce a esta equação o aumento das atividades entre investidores e Estados e uma necessidade premente evidente de uma resolução de litígios eficaz a nível

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

internacional. A mediação pode suprir esta necessidade de modo significativo, mas apenas se for eficaz. Além disso, devido à ausência de qualquer requisito de reciprocidade na Convenção de Singapura, as empresas da UE, que operam a nível mundial, não conseguirão contornar a Convenção em todos os países em que seja aplicável.

- **Volume de processos.** Em toda a Europa, são registados milhares de patentes, marcas, desenhos ou modelos junto dos institutos nacionais e objeto de ação perante os tribunais nacionais. Não é de estranhar que se assista a um prolongamento contínuo dos atrasos judiciais²⁴. Anualmente, são apresentados cerca de 300 mil pedidos de marca e de desenho ou modelo no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO). Em 2020, o Instituto Europeu de Patentes recebeu mais de 180 mil pedidos de patente. Embora nem todos estes pedidos resultem em litígios, é inevitável que alguns deles entrem em conflito com anteriores direitos de propriedade intelectual semelhantes²⁵. Estes direitos de propriedade intelectual em conflito são um processo relativamente complexo. Por exemplo, os litígios em matéria de marcas da UE e desenhos ou modelos podem ser submetidos a duas instâncias decisórias no EUIPO. Posteriormente, as decisões são passíveis de recurso para o Tribunal Geral da União Europeia. Estes recursos constituem cerca de um terço de todos os processos atualmente apreciados pelo Tribunal Geral. A título excepcional, podem ser interpostos novos recursos junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- **Litígios faseados e processos morosos.** A conclusão dos processos interpostos perante o EUIPO — como os processos interpostos junto dos institutos de propriedade intelectual dos Estados-Membros — pode levar muito tempo; pelo menos três a quatro anos, se a decisão proferida for mais uma vez objeto de recurso perante os tribunais e frequentemente perante outras instâncias. Por exemplo, em 2020, foram interpostos mais de 22 mil litígios em matéria de marcas junto do EUIPO. Embora muitos desses litígios tenham sido resolvidos através de negociações, ainda assim, foram interpostos mais de 2500 recursos junto da Câmara de Recurso do EUIPO e mais de 320 desses litígios foram submetidos à apreciação do Tribunal Geral da União Europeia. Para além da confirmação de que, lamentavelmente, a mediação é subutilizada no domínio da propriedade intelectual da UE, tal também comprova a morosidade dos processos, facto que não é benéfico para as empresas, e a necessidade de incentivar e promover a atratividade da mediação. A Convenção de Singapura reduz e simplifica a aplicação dos mecanismos de execução que, por sua vez, ajuda a promover a atratividade do processo de mediação.
- **Benefícios da consolidação dos litígios.** A vantagem da mediação reside no facto de esta poder combinar todos os litígios entre as mesmas partes num único processo de mediação, independentemente do local onde estes estejam a decorrer a nível mundial. Tal pode incluir até as ações de contrafação entre as mesmas partes a decorrer em tribunais nacionais ou em institutos de propriedade intelectual em qualquer parte do mundo que envolvam qualquer direito de propriedade intelectual e que possam ser agregadas e resolvidas através de um acordo negociado por mediação nos institutos do EUIPO ou noutro local. Atendendo ao facto de as exportações de produtos da UE para a China que, por si só, perfizeram o valor de 223 mil milhões de EUR em 2021 e de as importações provenientes desse país terem totalizado 472 mil milhões de EUR no mesmo período, os litígios comerciais são uma consequência inevitável que afetam quase todas as empresas da UE, seja qual for a sua dimensão. Facilitar a execução dos acordos de resolução de litígios negociados por mediação no território dos principais parceiros comerciais, como a China, seria uma vantagem visível e imediatamente compreensível para todos os operadores comerciais.

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

- **Maior atratividade da mediação.** A segurança jurídica, os ganhos de tempo importantes e as economias de custos significativas decorrentes de um acordo de resolução de litígios negociado por mediação são benefícios consideráveis para as empresas. Quanto maior for a execução do acordo de resolução de litígios negociado por mediação, maior é a sua atratividade. No entanto, a perceção continua a ser um problema. A preocupação dos utilizadores com o facto de ser muito complexo executar um acordo negociado por mediação contra uma parte chinesa ou uma parte americana pode ser legítima. Dado que os Estados Unidos e a China são signatários da Convenção de Singapura e os principais utilizadores dos sistemas de marcas e de desenhos ou modelos da UE, os benefícios desta Convenção para os operadores de empresas envolvidos em processos perante o EUIPO tornar-se-ão evidentes.
- **Acompanhar os ativos localizados fora da UE.** A execução será um problema especialmente se os ativos do país terceiro estiverem situados fora da União Europeia. A Diretiva Mediação da UE é um instrumento inquestionável, mas só é útil a nível regional. Além disso, há países vizinhos como a Geórgia, o Montenegro, a Macedónia do Norte, a Sérvia, a Ucrânia e a Turquia (todos signatários da Convenção de Singapura) onde as empresas sediadas na UE também exercem atividade e a partir dos quais são apresentados pedidos no EUIPO. É neste contexto que poderão ou surgirão inevitavelmente litígios em matéria de propriedade intelectual e outros litígios comerciais. A execução direta prevista na Convenção de Singapura é uma vantagem indubitável.

4. Considerações institucionais e de enquadramento jurídico

Os seguintes elementos do quadro institucional e jurídico são pertinentes aquando da tomada em consideração dos interesses das empresas da UE no que diz respeito à Convenção de Singapura sobre a Mediação²⁶:

- **A Convenção é coerente com todas as iniciativas legislativas anteriores e atuais e com os esforços da UE para promover o recurso à mediação** e, com efeito, reforça-os, como a Diretiva Mediação²⁷ ou o artigo 81.º, n.º 2, alínea g), do TFUE²⁸, salientando a importância da resolução alternativa de litígios e de muitas outras iniciativas e estratégias, tanto a nível da UE como dos Estados-Membros. Nomeadamente, os acordos de comércio livre da UE incluem disposições relativas aos mecanismos de resolução de litígios, incluindo a mediação, que seriam amplamente facilitadas através da aplicação da Convenção.

O quadro jurídico da UE em matéria de propriedade intelectual também inclui estes esforços. A facilitação da resolução amigável de litígios está consagrada na legislação em matéria de propriedade intelectual, em especial no que diz respeito às marcas da UE e aos desenhos ou modelos comunitários. A este respeito, há que fazer referência ao considerando 35 do preâmbulo do Regulamento sobre a marca da UE (RMUE)²⁹, bem como às disposições pertinentes em matéria de cancelamento e oposição. Além disso, em conformidade com o artigo 151.º, n.º 3, do RMUE, o Instituto pode prestar serviços de mediação voluntária, e o artigo 170.º do RMUE constitui a base para a criação de um Centro de Mediação para o efeito.

- **Compatibilidade da Convenção com os regulamentos da UE e dos Estados-Membros.** As disposições constantes da Convenção de Singapura são compatíveis com o quadro jurídico

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

da UE em vigor. A Convenção prevê que as regras de execução das decisões estrangeiras entre Estados-Membros das organizações regionais de integração económica prevalecem sobre as disposições da Convenção³⁰. A aplicação do Regulamento Bruxelas I reformulado³¹ sugere que, em caso de conflito, o regulamento prevalece sobre as questões de execução, acima dos artigos 4.º e 5.º da Convenção. Além disso, não há sobreposição entre a Convenção de Singapura e a Convenção da Haia sobre as Sentenças e a Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição do Foro. O objetivo da Convenção de Singapura não é interferir com outras leis ou tratados regionais³². Além disso, o artigo 5.º da Convenção prevê uma lista de garantias substanciais através de fundamentos de recusa da execução de um acordo negociado por mediação, incluindo um elemento de defesa de ordem pública.

Por outro lado, há o risco de existirem regimes de execução diferentes ao nível dos Estados-Membros nos termos do direito nacional, consoante o acordo de resolução de litígios diga respeito a um litígio exclusivamente entre partes nacionais ou se uma das partes é nacional de um país terceiro.

- **Complementaridade da Convenção com os regulamentos da UE.** A Convenção de Singapura é um aditamento e não uma exclusão de outros regimes. Com efeito, a Diretiva Mediação foi um passo fundamental para apoiar a execução dos acordos transfronteiriços de resolução de litígios negociados por mediação, quando as partes estão estabelecidas na UE. A Convenção é aplicável nos casos em que a Diretiva Mediação não se aplica — ou seja, na mediação entre partes fora da UE ou com uma ou mais partes fora da UE — o que, conforme constatado, já é uma realidade que será cada vez mais pertinente no caso dos litígios em matéria de propriedade intelectual.
- **A lei modelo de 2018³³ complementa a Convenção.** Esta circunstância é semelhante à da arbitragem internacional, em que a CNUDCI elaborou uma lei modelo sobre a arbitragem comercial internacional (1985), com a adoção de alterações em 2006. A lei modelo destina-se a ajudar os Estados na reforma e modernização das suas leis em matéria de procedimento de arbitragem, a fim de terem em conta as características específicas e as necessidades da arbitragem comercial internacional.

As principais vantagens da lei modelo são o facto de proporcionar uma linha de base para as normas mínimas a respeitar e servir de guia para a transposição legislativa para o direito interno, proporcionando ao mesmo tempo margem de flexibilidade para ter em conta considerações específicas a nível regional ou nacional. Tem igualmente por objetivo estabelecer regras uniformes relativas ao processo de mediação e incentivar o recurso à mediação, garantindo simultaneamente uma maior previsibilidade.

Embora a lei modelo seja útil, não deve ser vista como tendo os mesmos benefícios para as empresas que a Convenção de Singapura. A lei modelo poderia lançar as bases para a adoção de medidas complementares para a ratificação da Convenção. No entanto, qualquer perceção de que a adoção da lei modelo tem o mesmo impacto positivo em termos comerciais que a adesão à Convenção deve ser dissipada³⁴.

- **Executoriedade mais célere.** Embora a Diretiva Mediação determine que, para que uma decisão obtida por via de mediação possa ser executória, esta deve assumir a forma de uma sentença, decisão ou ato autêntico³⁵ (se necessário, caso uma das partes se recuse a respeitar as condições do acordo de resolução de litígios), nos termos da Convenção não são necessários nem estas formalidades nem o consentimento das partes.
- **Reforço da autonomia das partes.** Em primeiro lugar, a Convenção inclui um sistema de reservas. Uma parte na Convenção pode declarar que a Convenção não é aplicável às partes

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

governamentais e que cabe às partes num acordo de resolução de litígios negociado por mediação optar por ser abrangidas pela mesma³⁶. As partes têm de concordar em operar nos termos da Convenção no âmbito do acordo de resolução de litígios negociado por mediação para que a Convenção seja aplicável. Além disso, uma parte na Convenção pode formular³⁷ e suprimir³⁸ reservas em qualquer momento. Adicionalmente, não existe qualquer reserva de reciprocidade e as entidades que operam em contextos transfronteiriços fora da UE não podem contornar a aplicação da Convenção de Singapura. Manter o *statu quo* da inércia pode conduzir a que os operadores comerciais da UE percecionem erradamente de que não têm de ter em conta a Convenção de Singapura no exercício de atividades em países terceiros. No entanto, se uma parte estabelecida na UE num litígio tiver ativos ou outras ligações pertinentes com uma parte contratante na Convenção, a Convenção pode ser utilizada para efeitos de execução no território dessa parte contratante. A Convenção de Singapura pode ter implicações para as partes estabelecidas na UE, independentemente da adesão da UE ou de um Estado-Membro à Convenção.

Em segundo lugar, na mediação não é necessário existir uma sede. Em coerência com as necessidades de flexibilidade da mediação internacional, a Convenção não atribui uma nacionalidade ao acordo de resolução de litígios e só sujeita a sua exequutoriedade à lei aplicável e à legislação do local do objeto do acordo. Este facto apoia a autonomia das partes no cerne dos processos de mediação e a sua liberdade de escolher o quadro legislativo. Reconhece a natureza dos processos de mediação internacional, em que as partes e os mediadores provêm frequentemente de países diferentes e as reuniões são realizadas em mais do que um local ou virtualmente, tornando quase impossível criar uma sede da mediação.

- **Apoio à resolução de litígios entre investidores e Estados.** Para os litígios entre investidores e Estados, a arbitragem é, convencionalmente, o principal mecanismo de resolução de litígios. A ausência de um sistema eficaz de execução dos acordos de resolução de litígios negociados por mediação explica o recurso limitado à mediação neste domínio — como era o caso da arbitragem internacional antes da ratificação generalizada da Convenção de Nova Iorque. A Convenção de Singapura pode apoiar o recurso à mediação para a resolução de litígios entre investidores e Estados mediante a introdução de um mecanismo de execução abrangente, contanto que os litígios digam respeito a questões comerciais. Não obstante a reserva referida anteriormente (que permite a um governo excluir-se da aplicação da Convenção), a Convenção de Singapura tornaria a mediação mais atrativa, tornando mais fácil e mais rápida a execução dos acordos. Além disso, a Convenção apoiaria a tendência da UE de incentivar o recurso à mediação em litígios entre investidores e Estados, conforme demonstrado nos recentes acordos de comércio livre da UE³⁹.

5. Conclusão

Tendo em conta o enorme volume e o número crescente de pedidos de marcas, de desenhos ou modelos e de patentes provenientes de países terceiros, bem como as vantagens claras em termos da exequutoriedade dos acordos de resolução de litígios negociados por mediação proporcionadas pela Convenção de Singapura, pode concluir-se que uma eventual futura adesão da UE e dos seus Estados-Membros a este instrumento jurídico internacional contribuirá para continuar a apoiar as empresas da UE na resolução mais eficiente dos seus litígios em várias jurisdições internacionais e ajudará a manter a sua posição concorrencial a nível mundial.

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

Notas

¹ [United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation](#), Nova Iorque, 2018 («Convenção de Singapura sobre a Mediação»).

² <https://sidra.smu.edu.sg/sites/sidra.smu.edu.sg/files/survey/index.html>

³ <https://www.simi.org.sg/News/List-Of-News-Events/Laura-Kaster-Jennifer-Brandt-David-Weiss-and-Robert-Margulies-Enforcing-mediated-settlement-NOW-in-a-flat-world>

⁴ [Regulamento \(CE\) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.](#)

⁵ [Regulamento \(UE\) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial](#)

⁶ [Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards](#), Nova Iorque, 1958 («Convenção de Nova Iorque»).

⁷ [Convenção da Haia, de 30 de junho de 2005, sobre os Acordos de Eleição do Foro.](#)

⁸ [Convenção de 2 de julho de 2019 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial.](#)

⁹ Em fevereiro de 2022, 9 países ratificaram a Convenção e 55 assinaram-na, 6 dos quais pertencem ao G20 (Austrália, Brasil, China, Índia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América). Está aberta uma consulta pública sobre se o Reino Unido deve tornar-se parte da Convenção (até 01.04.2022).

¹⁰ No entanto, a Convenção de Singapura tem diversas características distintivas, como a ausência de sede da mediação ou a reserva de autoinclusão pelas partes do acordo de resolução de litígios.

¹¹ O artigo 7.º do Anexo I da Convenção enuncia: *This Convention shall not deprive any interested party of any right it may have to avail itself of a settlement agreement in the manner and to the extent allowed by the law or the treaties of the Party to the Convention where such settlement agreement is sought to be relied upon* [A presente Convenção não priva qualquer parte interessada de qualquer direito que possa ter relativamente a beneficiar de um acordo de resolução de litígios na forma e na medida permitida pela lei ou pelos tratados da parte na Convenção, sempre que esse acordo de resolução de litígios seja invocado].

¹² [European Handbook for Mediation Lawmaking](#), Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, Conselho da Europa, 2019.

¹³ A fim de promover considerações acerca da assinatura da Convenção de Singapura sobre a Mediação, foram abordadas questões específicas relativas à Convenção de Singapura sobre a Mediação na Mesa Redonda sobre a Posição da União Europeia acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação, organizada pelo Instituto Europeu de Direito - Centro na Eslovénia e Forum for International Conciliation and Arbitration, em 18 de junho de 2021. Disponível em: .

¹⁴ https://ec.europa.eu/eurostat/cache/digpub/european_economy/bloc-1b.html?lang=en

¹⁵ Instituto Internacional de Mediação, *How Users View the Proposal for a UN Convention on the Enforcement of Mediated Settlements*, .

¹⁶ [‘Rebooting’ the Mediation Directive: Assessing the Limited Impact of its Implementation and Proposing Measures to Increase the Number of Mediations in the EU](#), Direção-Geral das Políticas Internas da União, Parlamento Europeu.

WG3 ADR-SAB: documento de posição acerca da Convenção de Singapura sobre a Mediação

¹⁷ Os ganhos de tempo e as economias de custos da mediação identificados também correspondem à experiência do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI no âmbito da mediação de litígios em matéria de propriedade intelectual e tecnologias.

¹⁸ Geralmente, o regime aplicável aos acordos de resolução de litígios negociados por mediação nos termos da Convenção de Singapura é comparável ao regime aplicável às sentenças arbitrais nos termos da Convenção de Nova Iorque. O artigo 5.º da Convenção de Singapura seguiu o modelo da Convenção de Nova Iorque, definindo uma lista exclusiva de fundamentos segundo os quais um tribunal pode recusar o reconhecimento ou a execução de um acordo de resolução de litígios negociado por mediação. Estes fundamentos de recusa são semelhantes e o seu número não é significativamente menor aos que constam da Convenção de Nova Iorque.

¹⁹ Artigo 2.º, n.º 2: *The requirement that a settlement agreement be in writing is met by an electronic communication if the information contained therein is accessible so as to be useable for subsequent reference* [O requisito de que um acordo de resolução de litígios seja celebrado por escrito é satisfeito com uma comunicação eletrónica se as informações constantes da mesma estiverem acessíveis a fim de serem utilizadas para referência posterior].

²⁰ <https://www.wipo.int/amc/en/eadr/checklist/index.html>

²¹ Como referência à criação destes centros, consultar o estudo destinado à Comissão JURI intitulado «[Building Competence in Commercial Law in the Member States](#)», Parlamento Europeu, Assuntos Jurídicos e Parlamentares, Direção-Geral das Políticas Internas da União, 2018.

²² Está aberta uma consulta pública sobre se o Reino Unido deve tornar-se parte da Convenção (até 01.04.2022). O Reino Unido estima que a mediação pode poupar às empresas cerca de 4,6 mil milhões de GBP por ano em tempo de gestão, relações, produtividade e custas judiciais — consultar o ponto 1.2 da consulta acerca da Convenção das Nações Unidas sobre os Acordos Internacionais de Resolução de Litígios obtidos por via de Mediação ().

²³ [IPR-intensive industries and economic performance in the European Union. Industry-Level Analysis Report](#), Instituto Europeu de Patentes (IEP) e Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, setembro de 2019.

²⁴ Consultar também a comunicação da Comissão Europeia intitulada «[Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2020](#)» [COM(2020) 306 final].

²⁵ Esta tendência também se reflete no recente aumento do volume de processos de mediação e arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI. Em 2021, em particular, o volume de processos de mediação e arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI aumentou 45 %, sendo que 43 % das partes nos processos da OMPI tinham sede na Europa e incluíam PME e empresas em fase de arranque, empresas de grande dimensão, artistas e inventores, centros de investigação e desenvolvimento, universidades e organizações de gestão coletiva dos direitos de autor. Os processos foram instaurados no contexto de vários tipos de diferendos (por exemplo, acordos de licença, acordos de I&D, violações da propriedade intelectual) em diferentes setores (por exemplo, tecnologias da informação e comunicação, ciências da vida, direitos de autor digitais).

²⁶ Embora a UE tenha competência para ratificar a Convenção de Singapura em nome dos seus membros, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, o presente documento não fornece qualquer posição sobre este aspeto, por oposição à ratificação pelos Estados-Membros.

²⁷ [Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial](#).

²⁸ Artigo 81.º, n.º 2, alínea g), do TFUE: «Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar: [...] g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios.»

²⁹ [Regulamento \(UE\) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia.](#)

³⁰ Artigo 12.º, n.º 4, alínea b), da Convenção de Singapura: *This Convention shall not prevail over conflicting rules of a regional economic integration organization, whether such rules were adopted or entered into force before or after this Convention: [...] (b) as concerns the recognition or enforcement of judgments between member States of such an organization* [A presente Convenção não prevalece sobre as normas de conflito de leis de uma organização regional de integração económica, quer tenham sido adotadas ou entrado em vigor antes ou após a entrada em vigor da presente Convenção: [...] b) no que respeita ao reconhecimento ou à execução de decisões entre os Estados-Membros de tal organização].

³¹ O artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, prevê que «[a]s decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades» e o artigo 39.º do mesmo regulamento estabelece que «[u]ma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executividade».

³² Artigo 7.º da Convenção: *This Convention shall not deprive any interested party of any right it may have to avail itself of a settlement agreement in the manner and to the extent allowed by the law or the treaties of the Party to the Convention where such settlement agreement is sought to be relied upon* [A presente Convenção não priva qualquer parte interessada de qualquer direito que possa ter relativamente a beneficiar de um acordo de resolução de litígios na forma e na medida permitida pela lei ou pelos tratados da parte na Convenção, sempre que esse acordo de resolução de litígios seja invocado].

³³ [UNCITRAL Model Law on International Commercial Mediation and International Settlement Agreements Resulting from Mediation](#), 2018.

³⁴ A decisão da CNUDCI de preparar a Convenção de Singapura e a lei modelo em simultâneo *was intended to accommodate the different levels of experience with mediation in different jurisdictions and to provide States with consistent standards on the cross-border enforcement of international settlement agreements resulting from mediation* [teve por objetivo ter em conta as diferenças entre as distintas jurisdições relativamente ao nível de experiência em matéria de mediação e fornecer aos Estados normas coerentes relativas à execução transfronteiriços dos acordos internacionais de resolução de litígios obtidos por via de mediação [...]] (referência: Resolução 73/199 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de dezembro de 2018).

³⁵ O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial enuncia: «O conteúdo de um acordo pode ser dotado de força executória mediante sentença, decisão ou ato autêntico de um tribunal ou de outra autoridade competente, de acordo com o direito do Estado-Membro em que o pedido é apresentado».

³⁶ Artigo 8.º, n.º 1, da Convenção de Singapura: *A Party to the Convention may declare that: (a) It shall not apply this Convention to settlement agreements to which it is a party, or to which any governmental agencies or any person acting on behalf of a governmental agency is a party, to the extent specified in the declaration; (b) It shall apply this Convention only to the extent that the parties to the settlement agreement have agreed to the application of the Convention* [Uma parte na Convenção pode declarar que: a) Não aplica a presente Convenção aos acordos de resolução de litígios em que seja parte ou em que qualquer agência governamental ou qualquer pessoa agindo em nome de uma agência governamental seja parte, na medida especificada na declaração; b) Só aplica a presente Convenção na medida em que as partes no acordo de resolução de litígios tenham concordado com a aplicação da mesma].

³⁷ Artigo 8.º, n.º 3, da Convenção de Singapura: *Reservations may be made by a Party to the Convention at any time* [Uma parte na Convenção pode formular uma reserva em qualquer momento].

³⁸ Artigo 8.º, n.º 5, da Convenção de Singapura: *Any Party to the Convention that makes a reservation under this Convention may withdraw it at any time* [Qualquer parte na Convenção que formule uma reserva nos termos da presente Convenção pode suprimi-la em qualquer momento].

³⁹ Ver, por exemplo, o artigo 8.20 do [Acordo Económico e Comercial Global](#) (CETA).